



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06661/13:

Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Concorrência. Regularidade com Ressalvas da Concorrência nº 005/2012. Envio dos autos à DICOP. Recomendações.

A C Ó R D ã O AC1-TC – 03403/13

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-06661/13.**
2. Órgão de origem: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA nº. 005/2012, tipo Menor Preço, com fulcro na Lei nº 8.666/93, alterações posteriores e edital.
4. Objeto do Procedimento: Contratação de Empresa para executar os Serviços de Recuperação de Drenagem em Diversos Bairros da Cidade de João Pessoa – PB.
5. Valor do Contrato: R\$ 1.683.662,83 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).
6. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em relatório inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da ausência de especificação das ruas beneficiadas com os serviços da presente licitação, tendo, em virtude disto, a autoridade responsável apresentado defesa (fls. 845/847), a qual não foi acatada pelo Órgão Técnico, mantendo-se, por conseguinte, a falha retro citada.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, após deter-se ao exame dos autos, emitiu Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do qual opinou pela: **a)** Irregularidade do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente; **b)** Aplicação de multa à autoridade responsável; **c)** Remessa dos autos à DICOP, para que este Setor verifique a execução do contrato em relação aos serviços contratados e efetivamente executados.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O presente procedimento de licitação apresentou como única irregularidade a ausência de especificação das ruas a serem beneficiadas com as ações corretivas em áreas de alagamento nas quais já existe drenagem. Confrontando-se os argumentos apresentados pela defesa com a análise feita pela auditoria, infere-se que a efetividade da execução dos serviços contratados não é de fácil detecção, somente sendo possível a sua aferição mediante um procedimento concomitante ao surgimento da necessidade.

De outra banda, há a possibilidade de a Divisão de Controle de Obras – DICOP realizar inspeção *in loco* com o objetivo de verificar o cumprimento da execução do contrato, vale dizer, realizar um levantamento das ruas efetivamente beneficiadas com objeto da licitação, o que se traduz em etapa complementar à análise do presente Concorrência.

Feitas estas considerações, e tendo em vista que não há conclusões acerca de prejuízo ao erário decorrente da contratação atinente ao certame licitatório em análise, este Relator **vota** no sentido de que esta Eg. Câmara:

a) Julgue **Regular com Ressalvas** a CONCORRÊNCIA nº. 005/2012 e o Contrato dela decorrente;

b) **Encaminhe** os presentes autos à DICOP, para que este Setor verifique a execução do contrato em relação aos serviços contratados e efetivamente executados;

c) **Recomende** ao atual Secretário da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, no sentido de não vir a reincidir na falha detectada no presente procedimento de licitação, visando dar mais transparência aos atos de gestão de sua competência, a bem da moralidade administrativa, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes desta inobservância.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

a) Julgar **Regular com Ressalvas** a CONCORRÊNCIA nº. 005/2012 e o Contrato dela decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) Encaminhar os presentes autos à DICOP, para que este Setor verifique a execução do contrato em relação aos serviços contratados e efetivamente executados;

c) Recomendar ao atual Secretário da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, no sentido de não vir a reincidir na falha detectada no presente procedimento de licitação, visando dar mais transparência aos atos de gestão de sua competência, a bem da moralidade administrativa, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes desta inobservância.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 21 de Novembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB